



Processo TC 05.780/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, relativa ao exercício de 2016, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 634/655, ressaltando os seguintes aspectos:

- A receita arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2016, o montante de R\$ 15.828.350,39 e as despesas empenhadas somaram o montante de R\$ 16.442.072,31, apresentando um resultado orçamentário deficitário, no valor de R\$ 613.721,92. Considerando-se os aportes recebidos do ente federativo (R\$ 875.487,78), alcança-se um superávit da execução orçamentária (ajustado) de R\$ 261.765,86.
- 2. O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 92.603,28.
- 3. De acordo com as informações prestadas através do SAGRES, no final do exercício sob análise, o Município de Patos contava com 2520 servidores titulares de cargos efetivos (sendo da 2472 prefeitura incluindo a STTP e 48 da câmara), 659 (seiscentos e cinquenta e nove) inativos e 131 (cento e trinta e um) pensionistas. Convém ressaltar que parte desses inativos e pensionistas são de responsabilidade do Tesouro Municipal.
- 4. Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2016.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 634/655), o que ocasionou a citação dos ex-Presidentes do PATOSPREV, **Srs. Edvaldo Pontes Gurgel e Ariano da Silva Medeiros**, tendo apenas este último apresentado defesa nesta Corte (fls. 659/660). O Sr. Edvaldo Pontes Gurgel deixou que o prazo escoasse sem se manifestar nos autos, consoante certidão de fls. 663. Do exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 668/676, concluindo manter as irregularidades a seguir relacionadas. Ressalta-se que a defesa encartada apenas se pronunciou sobre a primeira irregularidade a seguir citada.

I - Sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, gestor do RPPS no exercício em análise:

1. Ausência de encaminhamento, no prazo concedido, da documentação solicitada por este Tribunal, sujeitando o gestor à multa prevista no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal (item 2 do Relatório Inicial);

A Auditoria apontou (fls. 634) que foram solicitados os seguintes documentos, através do Portal do Gestor, conforme intimação publicada na edição nº 2372 do Diário Oficial Eletrônico (docs. fls. 47/49), ao atual gestor do RPPS, Sr. Ariano da Silva Medeiros e ao gestor no exercício de 2016, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel: Relação de guias de receita (extraídas da contabilidade), separadas por tipo de receita (contribuição patronal, servidor, parcelamento, etc), com histórico que identifique a competência e o órgão/entidade repassadora, o nº da parcela e do termo, em caso de receita de parcelamento 2016 e 2017; 2. Legislação do instituto vigente em 2016; 3. Ato de designação do gestor de recursos no exercício de 2016 e comprovação de sua certificação válida nesse exercício; etc. A Auditoria, na análise de defesa (fls. 672) manteve a irregularidade. Às fls. 365, citada em sua defesa, constam documentos que foram extraídos do Processo TC n.º 04264/16, ou seja, não se trata de documentação enviada para subsidiar a análise dos presentes autos, mas sim de cópias de documentos do referido processo, acrescidos ao caderno processual em função de diligência/análises feitas pela Auditoria.





Processo TC 05.780/17

A defesa alega (fls. 659) que a documentação não foi enviada via sistema do Tribunal, porém a forma de envio e recebimento dos documentos solicitados não prejudicaram a elaboração do relatório de Auditoria, tendo em vista o encaminhamento dos documentos via e-mail, conforme declarado pela Auditoria às fls. 365. Registrou ainda que a documentação encaminhada via e-mail é a que consta nos arquivos da Autarquia.

2. Encaminhamento equivocado dos demonstrativos da receita e da despesa referentes à Superintendência de Transportes Públicos de Patos, e consequente ausência de envio dos referidos demonstrativos do RPPS (itens 4.1 e 4.2 do Relatório Inicial);

A Unidade Técnica verificou (fls. 636) que foi encaminhado, equivocadamente, junto à prestação de contas em análise, o demonstrativo da receita referente à Superintendência de Transportes Públicos (doc. fl. 31), não tendo sido enviado o citado demonstrativo referente ao Instituto Previdenciário de Patos, motivo pelo qual o mesmo foi solicitado à atual gestão, conforme documento às fls. 47/48, não tendo o mesmo sido encaminhado (doc. fl. 49).

3. Registro, através do SAGRES, de parte das receitas de contribuições patronais (R\$ 393.187,31) como receita orçamentária, quando o correto seria o registro dessas receitas no grupo de receitas intraorçamentárias (item 4.1 do Relatório Inicial);

A Auditoria verificou (fls. 637), através do SAGRES, que parte das receitas de contribuições patronais (R\$ 393.187,31) foi informada, nesse sistema, como receita orçamentária, quando o correto seria o registro dessas receitas no grupo de receitas intraorçamentárias.

4. Registro de parte considerável da receita de contribuição de competência do exercício de 2016 juntamente com a contribuição de competência do exercício de 2015, dificultando o controle dos repasses (item 4.1 do Relatório Inicial);

Foi relatado pelo Órgão Técnico (fls. 637), com base na relação de guias de receita (Doc. TC nº 09118/20), que parte considerável da receita de contribuição de competência do exercício de 2016 foi contabilizada juntamente com a contribuição de competência do exercício de 2015, dificultando o controle dos repasses.

5. Inexistência de separação contábil entre as receitas e as despesas relativas aos inativos e pensionistas de responsabilidade do Tesouro em relação aos demais inativos e pensionistas do RPPS (item 4.2.1 do Relatório Inicial);

Segundo a equipe técnica (fls. 639), em Auditoria realizada no RPPS, a Secretaria da Previdência constatou a inexistência de separação contábil entre as receitas e as despesas relativas aos inativos e pensionistas de responsabilidade do Tesouro em relação aos demais inativos e pensionistas, conforme trecho do relatório (Doc. TC nº 10127/20).

6. Omissão do gestor do instituto previdenciário no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo RPPS que são de responsabilidade do Tesouro Municipal, o que caracteriza empréstimo de recursos previdenciários, contrariando a Lei Federal nº 9.717/98 (art. 6º, V), além de caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários (item 4.2.1 do Relatório Inicial);

A Unidade Técnica destacou (fls. 640) que a ausência de repasses integrais e tempestivos dos valores referentes às mencionadas folhas de pagamento caracteriza empréstimo de recursos previdenciários, conduta vedada pela Lei nº 9.717/98 (art. 6º, inciso V), além de caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários, vez que tais pagamentos não são de responsabilidade do instituto, fato que contribui para a descapitalização do RPPS. Ressalta-se que, inobstante a responsabilidade pelos repasses em questão recaia sobre a prefeitura municipal, é dever do gestor do instituto cobrar do Executivo Municipal que estes sejam feitos de forma antecipada aos créditos das respectivas folhas, sob pena de ser responsabilizado por sua omissão.





Processo TC 05.780/17

7. Inexistência, no exercício em análise, de gestor de recursos formalmente designado, aprovado em exame de certificação, conforme exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 (item 5.2 do Relatório Inicial);

Consoante documento às fls. 47/48, a Auditoria solicitou a documentação referente à designação do gestor dos recursos do mencionado RPPS no exercício de 2016, assim como a comprovação de sua aprovação em exame de certificação, conforme exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, não tendo sido, todavia, encaminhados os documentos em questão.

8. Ausência de comprovação da efetiva aprovação da política de investimentos para o exercício de 2016 pelo órgão colegiado competente, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 5.3 do Relatório Inicial);

A equipe técnica apontou (fls. 641) que a política de investimentos para o exercício em análise foi elaborada em 29/12/2015 (Documento TC nº 09229/20), todavia não foi comprovada a sua efetiva aprovação pelo órgão colegiado competente, posto que na ata da reunião do conselho encaminhada não constam as assinaturas dos membros do referido órgão, de modo que não restou comprovado o cumprimento do artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10.

9. Divergência entre o saldo das disponibilidades do instituto conforme extratos bancários constantes no SAGRES (R\$ 397.677,99), o valor contabilizado no balanço patrimonial (R\$ 92.603,28) e o valor registrado no SAGRES (R\$ 278.513,29) (item 5.3 do Relatório Inicial);

Conforme a Unidade Técnica (fls. 641), as disponibilidades do instituto, conforme extratos bancários constantes no SAGRES, corresponderam a R\$ 397.677,99, conforme quadro a seguir, divergindo do valor contabilizado no balanço patrimonial (R\$ 92.603,28 – docs. fls. 17/22) e do valor registrado no SAGRES (R\$ 278.513,29).

10. Ausência de comprovação, através de extrato bancário, do saldo dos Títulos Públicos Federais - NTN-F em 31/12/2015 (itens 5.3 e 5.5 do Relatório Inicial);

A Auditoria registrou (fls. 642) que, embora solicitado, não foi apresentado o extrato bancário referente aos Títulos Públicos Federais – NTN-F (docs. fls. 47/49).

11. RPPS em constante processo de descapitalização, situação esta agravada pela omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança dos valores devidos ao RPPS - repasses destinados à folha dos inativos e pensionistas do Tesouro, assim como das contribuições correntes e parceladas (itens 5.5, 4.2.1, 10 e 11 do Relatório Inicial);

De acordo com a Auditoria (fls. 642/643), as disponibilidades financeiras da autarquia previdenciária do município de Patos constantes em contas-corrente e de aplicação são ínfimas, o que demonstra a descapitalização do RPPS em análise. O instituto de previdência municipal realiza o pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) que são de responsabilidade do Tesouro Municipal, referentes aos inativos e pensionistas que, na data da publicação da Lei Municipal n º 3.445/05, estavam recebendo os benefícios diretamente do Tesouro Municipal, bem como aos servidores que naquela data já haviam implementado os requisitos necessários a sua concessão, de modo que, nos termos do artigo 5º, § 5º da mencionada lei, tais beneficiários estariam excluídos do rol dos segurados do RPPS municipal. Não foi possível verificar o cumprimento, pelo Executivo, dos parcelamentos vigentes no exercício em análise, haja vista que, além do grande número de termos de parcelamentos firmados, as receitas decorrentes de parcelamento de débito foram registradas através do somatório de várias parcelas em um único lançamento (Doc. TC nº 09118/20), o que prejudica o controle dos repasses e consequentemente a efetiva cobrança dos mesmos.

12. Ausência de registro, no balanço patrimonial do exercício em análise, do montante de R\$ 1.310.950,59 correspondente ao saldo dos títulos públicos federais (Notas do Tesouro Nacional - NTN) (item 5.5 do Relatório Inicial);

Conforme o relato do Órgão Técnico (fls. 643), não houve registro, no exercício em análise, do montante de **R\$ 1.310.950,59** correspondente ao saldo dos títulos públicos federais (Notas do Tesouro





Processo TC 05.780/17

Nacional - NTN – docs. fls. 281/354) adquiridos em 2008 e que se encontravam sob a custódia da Corretora Atrium CCTVM Ltda, que teve sua falência decretada em 15 de maio de 2012 pelo Juízo da 2ª Vara de Falência da Comarca de São Paulo.

13. Balanço patrimonial elaborado incorretamente, em virtude do registro de saldos de diversas contas com valores negativos, redução injustificada no saldo dos bens móveis em relação ao exercício anterior, ausência de registro do saldo das provisões matemáticas previdenciárias, além de divergência entre o total do ativo (R\$ - 1.460.302,54) e o total do passivo e patrimônio líquido (R\$ -811.086,47) - (item 5.5 do Relatório Inicial);

A Auditoria constatou (fls. 644) uma redução injustificada no montante de **R\$ 34.584,90** no saldo dos bens móveis registrado no exercício atual (**R\$ 2.240,10**) em relação ao exercício anterior (**R\$ 36.825,00**), assim como a ausência de registro do saldo das provisões matemáticas previdenciárias, além de divergência entre o total do ativo (**R\$ -1.460.302,54**) e o total do passivo e patrimônio líquido (**R\$ -811.086,47**). Registre-se que tais fatos comprometem a análise do referido demonstrativo.

14. Realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 66.170,50, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2°, caput da Lei nº 8.666/93 (item 8 do Relatório Inicial);

A Unidade Técnica verificou, de acordo com o SAGRES, a ausência de realização de procedimento licitatório prévio ao empenho das seguintes despesas, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2°, caput da Lei nº 8.666/93, no total de R\$ 66.170,50, sendo referente a serviços contábeis (R\$ 19.900,00 e 6.000,00), serviços na área administrativa (R\$ 6.662,50 e R\$ 7.950,00) e locação de sistema contábil (R\$ 25.685,00).

15. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do exercício em análise, descumprindo o artigo 1°, inciso I da Lei Federal n° 9.717/98 (item 9 do Relatório Inicial);

Não foi encaminhada a avaliação atuarial referente ao exercício em análise, de modo que não restou comprovada a sua elaboração, descumprindo, assim, o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (fls. 645)

16. Ausência de encaminhamento do Termo de Parcelamento nº 00894/2015 (item 10 do Relatório Inicial);

Não foi encaminhado a este Tribunal o Termo de Parcelamento nº 00894/2015 (fls. 645/646).

17. Ausência de controle e efetiva cobrança dos parcelamentos firmados pelo Município junto ao RPPS municipal (item 10 do Relatório Inicial);

Nos termos do relatório técnico (fls. 647), não foi possível verificar o cumprimento, pelo Executivo, dos parcelamentos vigentes no exercício em análise, haja vista que, além do grande número de termos de parcelamentos firmados, as receitas decorrentes de parcelamento de débito foram registradas através do somatório de várias parcelas em um único lançamento (Doc. TC nº 09118/20), o que prejudica o controle dos repasses e consequentemente a efetiva cobrança dos mesmos.

18. Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança dos valores das contribuições previdenciárias devidas pelo Município (item 11 do Relatório Inicial);

A Auditoria considera (fls. 648) que é dever do gestor do instituto, enquanto representante legal do RPPS, cobrar os valores não repassados, e considerando que os repasses das contribuições previdenciárias são essenciais ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e consequentemente para que o regime previdenciário consiga arcar com os benefícios cujo pagamento lhe compete, esta Auditoria entende que a ausência de cobrança de tais valores caracteriza omissão do gestor do instituto.

19. Existência de servidora (Fabiana Lima de Castro Guedes) no mês de abril de 2016 ocupando cargo de enfermeiro, identificada no SAGRES como cargo de provimento em comissão, infringindo o artigo 37 da CF/88, no que respeita à exigência de concurso (item 12 do Relatório Inicial);





Processo TC 05.780/17

A equipe técnica apontou (fls. 648/650) a existência de servidora (Fabiana Lima de Castro Guedes) no mês de abril de 2016 ocupando cargo de enfermeiro, identificada no SAGRES como cargo de provimento em comissão, infringindo o artigo 37 da CF/88, no que respeita à exigência de concurso.

20. Ausência de identificação, no SAGRES, do cargo ocupado por Francisco de Assis Camboim (item 12 do Relatório Inicial);

A equipe técnica apontou (fls. 648/650) a ausência de identificação, no SAGRES, do cargo ocupado por Francisco de Assis Camboim.

21. Incompatibilidade entre a remuneração dos servidores do instituto com a Lei Municipal nº 3.445/05, lei esta apresentada à Auditoria, não tendo sido apresentada nenhuma outra lei mais recente que verse acerca da remuneração dos servidores do RPPS (item 12 do Relatório Inicial);

A equipe técnica verificou (fls. 648/650) incompatibilidade entre a remuneração dos servidores do instituto com a Lei Municipal nº 3.445/05, lei esta apresentada à Auditoria.

22. Ausência de previsão na Lei Municipal nº 3.445/05 da remuneração referente ao cargo de superintendente adjunto (item 12 do Relatório Inicial);

A Auditoria constatou (fls. 648/650) a ausência de previsão na Lei Municipal nº 3.445/05 da remuneração referente ao cargo de superintendente adjunto.

- 23. Ausência de comprovação das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal realizadas no exercício em análise, assim como de que as mesmas foram realizadas na periodicidade estabelecida na Lei Municipal nº 3.445/05 (item 14 do Relatório Inicial);
- 24. Ausência de encaminhamento do ato de designação dos membros dos conselhos em 2016, não tendo sido comprovado, portanto, o efetivo funcionamento dos citados conselhos (item 14 do Relatório Inicial);

Conforme o relato da Unidade Técnica de Instrução (fls. 65/651), apesar de solicitadas, não foram encaminhadas as atas relativas às reuniões dos conselhos referentes ao exercício em análise, assim como não foi encaminhado o ato de designação dos membros dos conselhos em 2016, com a indicação de quem o servidor representa (docs. fls. 47/49), não restando, portanto, comprovado que as reuniões ocorreram na periodicidade estabelecida na Lei Municipal nº 3.445/05, assim como o efetivo funcionamento dos conselhos.

25. Ausência de recolhimento, às instituições financeiras devidas, dos valores retidos a título de empréstimos consignados, destacando-se que essa situação também foi verificada no exercício de 2011, conforme Acórdão AC2-TC 00592/17 (item 16 do Relatório Inicial).

De acordo com a análise da Auditoria (fls. 651), em cumprimento à determinação contida no **item 5 do Acórdão AC2 TC 00592/17** (Proc. TC 02526/12), foi efetuado o acompanhamento da situação dos repasses às instituições credoras, das parcelas de empréstimos consignados descontados de aposentados e pensionistas do instituto. Foi possível identificar, mediante análise do demonstrativo da dívida flutuante relativo ao exercício de 2017 (docs. fls. 358/359), a existência no início deste exercício e, portanto, no final do exercício em análise, de um **saldo não repassado a título de empréstimos consignados no montante de R\$ 980.587,50**, merecendo destacar que o valor não repassado aumentou no exercício de 2017, passando a corresponder a **R\$ 1.051.820,51**.

II - Sob a responsabilidade do Sr. Ariano da Silva Medeiros, atual gestor do RPPS na época do relatório em análise:

26. Ausência de encaminhamento, no prazo concedido, da documentação solicitada por este Tribunal, sujeitando o gestor à multa prevista no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal (item 2 do Relatório Inicial).





Processo TC 05.780/17

De acordo com a Auditoria (fls. 634), objetivando instruir o processo de prestação de contas em análise foram solicitados diversos documentos, através do Portal do Gestor, conforme intimação publicada na edição nº 2372 do Diário Oficial Eletrônico (docs. fls. 47/49), ao atual gestor do RPPS, **Sr. Ariano da Silva Medeiros** e ao gestor no exercício de 2016, **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 22/10/2021, o **Parecer nº 1754/21** (fls. 679/695), na qual, teceu, em suma, as seguintes considerações:

Concorda integralmente com a Auditoria.

Quanto à "<u>Ausência de encaminhamento, no prazo concedido, da documentação solicitada por este Tribunal, sujeitando o gestor à multa prevista no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal</u>", a eiva evidencia descumprimento frontal ao artigo 42, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTC/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), visto que nenhuma documentação ou informação poderá ser sonegada à Corte de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, ensejando, desta forma, a **cominação da multa** estabelecida no art. 56, inciso VI, da LOTC/PB ao ex-Diretor-Presidente do RPPS patoense.

No tocante às seguintes irregularidades: "Encaminhamento equivocado dos demonstrativos da receita e da despesa referentes à Superintendência de Transportes Públicos de Patos, e consequente ausência de envio dos referidos demonstrativos do RPPS; Registro, via SAGRES, de parte das receitas de contribuições patronais (R\$ 393.187,31) como receita orçamentária, quando o correto seria o registro dessas receitas no grupo de receitas intraorçamentárias; Registro de parte considerável da receita de contribuição de competência do exercício de 2016 juntamente com a contribuição de competência do exercício de 2015, dificultando o controle dos repasses; e Inexistência de separação contábil entre as receitas e as despesas relativas aos inativos e pensionistas de responsabilidade do Tesouro em relação aos demais inativos e pensionistas do RPPS", tais falhas concorrem para aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, e para baixa de recomendação à atual gestão do RPPS de Patos no sentido de remeter todos os demonstrativos contábeis e de guardar maior atenção às normas e princípios contábeis, a fim de que o lançamento e registro dos dados contábeis correspondam à realidade patrimonial da entidade, de modo a não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência da gestão, tampouco provocar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

Referente à "Omissão do gestor do instituto previdenciário no sentido de cobrar do Executivo Municipal o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo RPPS que são de responsabilidade do Tesouro Municipal; RPPS em constante processo de descapitalização, com agravamento pela omissão da gestão do Instituto no tocante à cobrança dos valores devidos ao RPPS - repasses destinados à folha dos inativos e pensionistas do Tesouro, assim como das contribuições correntes e parceladas; Ausência de encaminhamento do Termo de Parcelamento nº 00894/2015; Ausência de controle e efetiva cobrança dos parcelamentos firmados pelo Município junto ao RPPS municipal; e Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança dos valores das contribuições previdenciárias devidas pelo Município, temos que: no caso em disceptação, houve descaso por parte da gestão do Instituto em fiscalizar e cobrar do Município o repasse em dia das contribuições previdenciárias, além do cumprimento de acordos sucessivos. Então, a ausência do repasse dessa receita por parte do Poder Executivo acarreta um déficit na arrecadação e causa ou aprofunda o desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial do sistema previdenciário, pondo em risco a sua viabilidade. A omissão caracteriza forte indício de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/1992, por omissão no cumprimento de dever de ofício, razão por que sou pela representação de ofício ao MP Estadual para as providências de estilo em face da conduta do então Diretor-Presidente do RPPS de Patos. A irregularidade ora discutida leva à irregularidade das contas e abre espaço para a baixa de recomendação à atual gestão do Instituto para que envide esforços no sentido de realizar cobranças





Processo TC 05.780/17

formais dos valores não repassados pelos Poderes constituídos, seja por força do atraso, seja por conta dos valores abaixo daquilo devido, sob pena de responder por eventual omissão, adotando, ademais, uma gestão fiscal comprometida com o equilíbrio fiscal e financeiro do RPPS.

Pertinente à "<u>Inexistência, no exercício em análise, de gestor de recursos formalmente designado, aprovado em exame de certificação, conforme exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11</u>", a ausência de gestor de recursos capacitado no exercício de 2016 no RPPS de Patos demonstra falta de zelo para com a legalidade administrativa, o que torna inarredável incluir este ponto na **recomendação** expressa por parte deste Tribunal no sentido de não mais repetir a falha.

Sobre a "<u>Ausência de comprovação da efetiva aprovação da política de investimentos para o exercício de 2016 pelo órgão colegiado competente, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10", a elaboração da Política de investimentos para o exercício em debate foi elaborada em 29/12/2015 (Doc. TC nº 09229/20). Contudo, não foi comprovada a efetiva aprovação pelo órgão colegiado competente, posto que, na ata da reunião do conselho disponibilizada nos autos não constam as assinaturas dos membros do referido órgão, devendo ser **recomendado** à autarquia previdenciária promover a regularização da política de investimentos do RPPS, na forma disposta no art. 5º da Resolução CMN nº 3.922/10.</u>

Acerca da "Divergência entre o saldo das disponibilidades do Instituto conforme extratos bancários constantes no SAGRES (R\$ 397.677,99), o valor contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$ 92.603,28) e o valor registrado no SAGRES (R\$ 278.513,29); e Ausência de comprovação, por meio de extrato bancário, do saldo dos Títulos Públicos Federais - NTN-F em 31/12/2015", mais uma vez esta Corte de Contas ficou impossibilitada de exercer o pleno exercício do Controle Externo, pois a divergência entre os valores das disponibilidades constantes nos extratos bancários no SAGRES, no Balanço Patrimonial e o valor registrado no SAGRES impossibilitaram aos técnicos desta Corte estudar a compatibilidade das aplicações financeiras do RPPS em relação à Resolução CMN nº 3.922/10 e à política de investimentos para o exercício. A falha corrobora para a irregularidade da prestação de contas e concorre para a aplicação de sanção pecuniária, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB.

Sobre a "Ausência de registro, no Balanço Patrimonial do exercício, do montante de R\$ 1.310.950,59 correspondente ao saldo dos títulos públicos federais (Notas do Tesouro Nacional - NTN) e Balanço Patrimonial elaborado incorretamente, em razão do registro de saldos de diversas contas com valores negativos, redução injustificada no saldo dos bens móveis em relação ao exercício anterior, ausência de registro do saldo das provisões matemáticas previdenciárias, além de divergência entre o total do ativo (R\$ - 1.460.302,54) e o total do passivo e patrimônio líquido (R\$ -811.086,47)", as eivas atraem a cominação de multa ao gestor responsável, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB.

Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93", este membro do Parquet de Contas observou que algumas das despesas estão amparadas pelo patamar vigente em 2016 para a dispensa de licitação (R\$ 8.000,00 para compras e serviços que não sejam obras ou serviços de engenharia; e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia). Entretanto, operou-se fracionamento de despesas. *In casu*, deixou de acontecer uma só licitação para prestação do mesmo objeto contratado, o que caracteriza fracionamento de licitação, já que o gestor se furtou de realizar pelo menos uma licitação na modalidade convite, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Revelam-se ilegais e imorais as despesas não precedidas de licitação, quando esta se mostrava obrigatória, razão por que cabe aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Quanto à "<u>Não elaboração de Avaliação Atuarial, ano-base 2020, contrariando o art. 3º da</u> <u>Portaria MF nº 464/2018</u>", a eiva dá azo à expedição de **recomendação** à atual gestão do RPPS patoense e **aplicação de multa** ao então responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.





Processo TC 05.780/17

Acerca da "Existência de servidora (Fabiana Lima de Casto Guedes) no mês de abril de 2016 ocupando cargo de enfermeiro, identificada no SAGRES como cargo de provimento em comissão, infringindo o artigo 37 da CF/88, no que respeita à exigência de concurso; Ausência de identificação, no SAGRES, do cargo ocupado por Francisco de Assis Camboim; Incompatibilidade entre a remuneração dos servidores do instituto com a Lei Municipal nº 3.445/05, lei esta apresentada à Auditoria, não tendo sido apresentada nenhuma outra lei mais recente que verse acerca da remuneração dos servidores do RPPS; Ausência de previsão na Lei Municipal nº 3.445/05 da remuneração referente ao cargo de superintendente adjunto; quanto às eivas concernentes à análise do quadro de pessoal, recomenda-se que a inconsistência não se repita em exercícios futuros. A ausência de previsão na Lei Municipal nº 3.445/05 da remuneração referente ao cargo de superintendente adjunto também é ilegal, pois a criação dos cargos públicos, independentemente de serem efetivos ou de provimento em comissão, deve se dar mediante lei. No RPPS de Patos, em 2016, houve o desatendimento desse princípio, razão por que deve ser aplicada sanção pecuniária ao então gestor e, acaso ainda existam servidores que exerçam cargos não previstos em lei ou que estejam recebendo remuneração não prevista em lei, sugere-se a apuração deste tópico na PCA de 2021, haja vista terem escoado cinco anos desde a autuação destes autos.

Referente à "<u>Ausência de comprovação das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal realizadas no exercício, com a periodicidade estabelecida na Lei Municipal nº 3.445/05 e <u>Ausência de encaminhamento do ato de designação dos membros dos conselhos em 2016, não tendo sido comprovado, portanto, seu efetivo funcionamento"</u>, tais omissões igualmente dão azo à cominação de multa ao responsável, com esteio no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, e a emissão de recomendações ao atual responsável pela autarquia municipal no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades dos referidos Conselhos.</u>

No tocante à "ausência de recolhimento, às instituições financeiras devidas, dos valores retidos a título de empréstimos consignados, situação também verificada no exercício de 2011", o não repasse dos descontos relativos às operações de empréstimos consignados às Instituições Financeiras, para atender qualquer outro fim, fere o princípio da moralidade administrativa. Quando, apesar dos descontos autorizados e efetuados nos vencimentos dos servidores públicos, a importância correspondente não é repassada à instituição que liberou o empréstimo sob consignação, essa omissão do gestor, retardando indevidamente ato de ofício, pode caracterizar improbidade administrativa. É o caso, portanto de declarar não cumprido art. 15 da Resolução Normativa RN TC 03/2010, ser oficiado o Ministério Público Estadual por indícios de crimes de improbidade administrativa na gestão em análise e ser aplicada sanção pecuniária ao responsável pelo RPPS de Patos em 2016.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, exercício 2016;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao mencionado Gestor de 2016 do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos no sentido de sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, a Lei n.º 9.717/98, as Portarias do Ministério da Previdência Social, a Lei de Licitações e Contratos, enviar a prestação de contas de forma completa, colaborar com o exercício do Controle Externo, atender à legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, realizar a correta contabilidade, apresentar todos os demonstrativos, adotar medidas no sentido de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e Câmara e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas pela Auditoria nos seus relatórios, evitando, a todo





Processo TC 05.780/17

- custo, em exercícios futuros, a reincidência nas eivas, falhas, irregularidades e omissões comentadas;
- e) TRASLADO DA ANÁLISE da permanência das irregularidades de pessoal constatada nos presentes aos autos da Prestação de Contas Anuais de 2021 do dirigente do RPPS de Patos; e
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público do Estado com vistas à tomada das medidas que entender cabíveis em face das irregularidades esquadrinhadas neste processo, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, na qualidade de ex-Diretor-Presidente do RPPS de Patos no exercício de 2016.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão. É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, <u>em consonância</u>, com o entendimento do Ministério Público especial junto a este Tribunal, <u>exceto</u> quanto à aplicação de multa ao ex-Superintendente do PATOSPREV, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1. Julguem IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB PATOSPREV, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel;
- 2. Apliquem-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,32 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual:
- 3. **Determinem** à Auditoria o reexame das irregularidades inerentes à gestão de pessoal na Prestação de Contas Anual, exercício 2021, do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB PATOSPREV**, caso as mesmas ainda persistam;
- 4. **Representem** o Ministério Público Estadual, acerca dos fatos apontados nestes autos que dizem respeito à sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
- 5. Recomendem à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB PATOSPREV, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro Relator





Processo TC 05.780/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV

Responsável: Sr. Edvaldo Pontes Gurgel (ex-Superintendente)

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anual - Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV. Exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação. Representação ao MPE. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.817/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.780/17*, que trata da Prestação de Contas Anual **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, relativa ao exercício de **2016**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da *Iª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB PATOSPREV, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel;
- 2. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,32 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3. Determinar à Auditoria o reexame das irregularidades inerentes à gestão de pessoal na Prestação de Contas Anual, exercício 2021, do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB PATOSPREV, caso as mesmas ainda persistam;
- 4. Representar o Ministério Público Estadual, acerca dos fatos apontados nestes autos que dizem respeito à sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
- 5. Recomendar à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB PATOSPREV, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa **João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.**

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

17 de Dezembro de 2021 às 10:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO